

Aprova um anexo próprio ao modelo 3 da declaração do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares, designado "ANEXO SS" e as respetivas instruções de preenchimento.

A alteração introduzida ao artigo 152.º do Código dos Regimes Contributivos pela Lei n.º 20/2012, de 14 de maio, veio prever que os trabalhadores independentes são obrigados a declarar à Segurança Social o valor da atividade desenvolvida, com discriminação dos rendimentos anuais ilíquidos obtidos no âmbito do exercício da respetiva atividade no ano civil anterior, através do preenchimento de um anexo próprio ao modelo 3 da declaração do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares.

Por seu turno o artigo 54.º-A do Decreto Regulamentar n.º 1-A/2011, de 3 de janeiro, aditado pelo Decreto Regulamentar n.º 50/2012 de 25 de setembro, estabelece que a referida declaração de rendimento incluirá igualmente os elementos necessários ao enquadramento dos trabalhadores independentes.

O conteúdo da informação constante da declaração assim efetuada é, nos termos legalmente previstos, posteriormente remetido pela Autoridade Tributária e Aduaneira aos serviços da Segurança Social.

A execução daqueles preceitos torna necessária a aprovação do suporte de informação correspondente por Portaria dos Ministros de Estado e das Finanças e da Solidariedade e da Segurança Social.

Assim, manda o Governo, pelos Ministros de Estado e das Finanças e da Solidariedade e da Segurança Social, o seguinte:

Artigo 1.º
Objeto

1 - É aprovado o Modelo RC 3048-DGSS, designado Anexo SS e respetivas instruções de preenchimento, anexos à presente Portaria e que dela fazem parte integrante.

2 - O impresso aprovado destina-se a declarar os rendimentos respeitantes aos anos de 2012 e seguintes.

Artigo 2.º
Cumprimento da obrigação

O anexo referido no artigo anterior deve ser entregue conjuntamente com a declaração de rendimentos Modelo 3 do IRS, no prazo legal estabelecido para a entrega desta declaração e por transmissão eletrónica de dados, através do Portal das Finanças, devendo, para o efeito, o declarante proceder da seguinte forma:


- a) Efetuar o registo, caso ainda não disponha de senha de acesso, no Portal das Finanças, no endereço www.portaldasfinancas.gov.pt;
- b) Efetuar o envio de acordo com os procedimentos indicados no referido Portal.

Artigo 3.º
Entrada em vigor

A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação

Em 1 de março de 2013.

O Ministro de Estado e das Finanças, Vítor Louçã Rabaça Gaspar. - O Ministro da Solidariedade e da Segurança Social, Luís Pedro Russo da Mota Soares.

 <p>SEGURANÇA SOCIAL MODELO 3 Anexo SS</p>	1 RENDIMENTOS DA CATEGORIA B		2 ANO DOS RENDIMENTOS	
	Regime Simplificado <input type="checkbox"/> 01	Regime de Contabilidade Organizada <input type="checkbox"/> 02	Imputação de Rendimentos do Regime de Transparência Fiscal <input type="checkbox"/> 03	04 <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/>
3 TITULAR DO RENDIMENTO				
Nome <input type="text"/> 05				
N.º de Identificação Fiscal <input type="text"/> 06 N.º de Identificação de Segurança Social <input type="text"/> 07				
No ano a que respeita a declaração não exerceu atividade nem obteve rendimentos da Categoria B <input type="checkbox"/> 08				
4 RENDIMENTOS DA CATEGORIA B			VALOR	
Vendas de mercadorias e de produtos			401	. . .
Subsídios à exploração			402	. . .
Mais-valias respeitantes a bens afetos à atividade de prestação de serviços			403	. . .
Mais-valias respeitantes a bens afetos à atividade de produção e venda de bens			404	. . .
Prestação de serviços efetuados a pessoas singulares sem atividade empresarial			405	. . .
Prestação de serviços efetuados a pessoas coletivas ou a pessoas singulares com atividade empresarial			406	. . .
SOMA				. . .
5 INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES			VALOR	
Lucro tributável dos titulares de rendimentos da categoria B abrangidos pelo regime de contabilidade organizada, previsto no CIRS, para efeitos de apuramento do Rendimento Relevante			501	. . .
Matéria coletável imputada ao sócio por sociedade(s) de profissionais sujeita(s) ao regime de transparência fiscal, definida na alínea a) do n.º 4 do artigo 6.º do CIRC			502	. . .
SOMA				. . .
6 IDENTIFICAÇÃO DOS ADQUIRENTES E RESPECTIVOS VALORES DAS PRESTAÇÕES DE SERVIÇO COM ATIVIDADE EMPRESARIAL RELEVANTE PARA O APURAMENTO DAS ENTIDADES CONTRATANTES				
Para efeitos de apuramento das entidades contratantes os serviços prestados obrigam a identificar os adquirentes? Sim <input type="checkbox"/> 1 Não <input type="checkbox"/> 2				
Se assinalou o campo 1 identifique o(s) adquirente(s) e o(s) respetivo(s) valor(es) do(s) serviço(s)				
N.º de Identificação do adquirente do serviço			VALOR	
NIF / NIPC Português	País	N.º Fiscal estrangeiro		
<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>	. . .	
<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>	. . .	
<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>	. . .	
<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>	. . .	
<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>	. . .	
<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>	. . .	
<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>	. . .	
<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>	. . .	
<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>	. . .	
<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>	. . .	

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

O anexo SS (Segurança Social) destina-se à declaração anual dos rendimentos ilíquidos, auferidos pelo trabalhador independente no ano civil anterior, conforme determina o disposto no n.º 2 do artigo 152.º do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social - CRC e artigo 54.º-A do Decreto Regulamentar n.º 1-A/2011 de 3 de janeiro, para efeitos de apuramento das Entidades Contratantes.

O anexo também se destina à determinação do rendimento relevante dos trabalhadores independentes, nos termos do artigo 162.º do CRC e pelo artigo 62.º do referido Decreto Regulamentar n.º 1-A/2011, de 3 de janeiro.

O anexo SS é individual, pelo que apenas podem constar os elementos respeitantes a um trabalhador independente.

QUANDO DEVE SER APRESENTADO O ANEXO SS

O anexo SS deve ser preenchido através da INTERNET, conjuntamente com a declaração de rendimentos modelo 3, nos prazos estabelecidos para a sua entrega. Este anexo será posteriormente remetido, pela Autoridade Tributária e Aduaneira, aos serviços da Segurança Social.

QUADRO 1 RENDIMENTOS DA CATEGORIA B

Os campos 01 e 02 não podem ser assinalados simultaneamente.

Campo 01 – Deve ser assinalado por quem exerce uma atividade profissional ou empresarial e está abrangido pelo regime simplificado.

Campo 02 – Deve ser assinalado se o sujeito passivo estiver abrangido pelo regime de contabilidade organizada.

Campo 03– Deve ser assinalado quando forem imputados rendimentos obtidos por sociedade de profissionais sujeita ao regime de transparência fiscal, tal como se encontra previsto na alínea a) do n.º 4 do artigo 6.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas-CIRC.

QUADRO 2 ANO DOS RENDIMENTOS

Deve ser indicado o ano a que respeitam os rendimentos.

QUADRO 3 IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DO RENDIMENTO

Campo 05 – Deve preencher o campo 05, indicando o **nome completo** do titular dos rendimentos.

Para efeitos do presente anexo, consideram-se abrangidos pelo regime dos trabalhadores independentes:

- **As pessoas que exercem atividade profissional por conta própria** (geradora de rendimentos a que se reportam os artigos 3.º e 4.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares - CIRS);
- **Os sócios ou membros das sociedades de profissionais** (definidas na alínea a) do n.º 4 do artigo 6.º do CIRC);
- **Os sócios de sociedades de agricultura de grupo** (ainda que nelas exerçam atividade integrados nos respetivos órgãos estatutários);
- **Os titulares de direitos sobre explorações agrícolas ou equiparadas** (ainda que a atividade nelas exercida se traduza apenas em atos de gestão, desde que sejam exercidos diretamente, de forma reiterada e com carácter de permanência);
- **Os produtores agrícolas** (que exerçam atividade profissional na exploração agrícola ou equiparada);
- **Membros de cooperativa de produção ou de serviços** que estejam abrangidos pelo regime dos trabalhadores independentes;
- **Os trabalhadores intelectuais** (autores de obras protegidas nos termos do Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos, qualquer que seja o género, a forma de expressão e o modo de divulgação e utilização das respectivas obras);
- **Os empresários em nome individual** com rendimentos decorrentes do exercício de qualquer atividade comercial ou industrial, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º do CIRS;
- **Os titulares de Estabelecimento Individual de Responsabilidade Limitada.**

NOTA: As pessoas que exercem atividade no estrangeiro por período determinado e se mantêm abrangidas pelo regime dos trabalhadores independentes em Portugal devem igualmente preencher este anexo.

Campo 08 – Deve assinalar o campo 08 no caso de, no ano a que respeita a declaração, não ter exercido atividade nem ter obtido rendimentos da Categoria B.

QUADRO 4 RENDIMENTOS DA CATEGORIA B

Devem ser indicados os valores totais dos **rendimentos ilíquidos consoante a sua natureza**, com exceção dos respeitantes à microprodução de energia elétrica.

Campo 401 – Indicar o valor total das vendas de mercadorias e produtos

Campo 402 – Indicar o valor total recebido a título de subsídios à exploração

Campo 403 – Indicar o valor total das mais-valias respeitantes a bens afetos à atividade de prestação de serviços

Campo 404 – Indicar o valor total das mais-valias respeitantes a bens afetos à atividade de produção e venda de bens

Campo 405 – Indicar o valor total das prestações de serviços efetuados a pessoas singulares sem atividade empresarial, abrangendo as prestações de serviços prestados a outras pessoas singulares mas a título particular

Campo 406 – Indicar o valor total das prestações de serviços efetuadas a pessoas coletivas, independentemente da sua natureza ou fins que prossigam, bem como a pessoas singulares com atividade empresarial, desde que estas não sejam prestadas a título particular

QUADRO 5	INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES
-----------------	-----------------------------------

Campo 501 – Indicar o valor total do lucro tributável. Caso apresente prejuízo fiscal deve preencher este campo com zeros

Campo 502 – Indicar o valor da matéria coletável imputada ao sócio por sociedade(s) de profissionais sujeita(s) ao regime de transparência fiscal

QUADRO 6	IDENTIFICAÇÃO DOS ADQUIRENTES⁽¹⁾ E RESPETIVOS VALORES DAS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS COM ATIVIDADE EMPRESARIAL RELEVANTE PARA O APURAMENTO DAS ENTIDADES CONTRATANTES
-----------------	---

Para efeitos de apuramento das entidades contratantes deve identificar os adquirentes.

Assinale **Sim** (campo 1), se os serviços prestados são relevantes para efeitos de apuramento das entidades contratantes, devendo preencher o quadro com os seguintes elementos:

- Identificação do adquirente: NIF / NIPC em Portugal, código do país, NIF no estrangeiro;
- Valor total ilíquido dos serviços prestados a pessoas coletivas ou a pessoas singulares com atividade empresarial no ano civil anterior, preenchendo uma linha para cada adquirente.

Assinale **Não** (campo 2), caso se encontre numa das seguintes situações no que se refere aos serviços prestados no âmbito das seguintes atividades:

- Advogados e solicitadores (alínea a) do n.º 1 do artigo 139.º do CRC);
- Trabalhadores que exerçam em Portugal atividade por conta própria com caráter temporário e provem o seu enquadramento em regime de proteção obrigatório noutro país (alínea c) do n.º 1 do artigo 139.º do CRC);
- Trabalhadores independentes cuja prestação de serviços só possa ser desempenhada como trabalho independente por imposição legal, designadamente notários, amas, agentes imobiliários, agentes de seguros, etc. (n.º 4 do artigo 150.º do CRC);
- Os trabalhadores independentes isentos da obrigação de contribuir (n.º 4 do artigo 150.º e artigo 157.º do CRC);
- Os cônjuges dos trabalhadores independentes.

⁽¹⁾ Consideram-se adquirentes as pessoas coletivas, independentemente da natureza ou dos fins que prossiga, bem como as pessoas singulares com atividade empresarial, desde que estas não sejam prestadas a título particular.

São consideradas Entidades Contratantes, as entidades adquirentes que beneficiaram de, pelo menos, 80% dos serviços prestados pelo trabalhador independente, no ano dos rendimentos a que se refere a declaração.

Releva para o efeito o valor dos serviços prestados a entidades suscetíveis de serem enquadradas como Contratantes, excluindo-se, por isso, o valor das vendas e o valor dos serviços prestados a pessoas singulares sem atividade empresarial (n.º 1 do artigo 140.º, artigo 167.º do CRC e artigo 58.º do Decreto Regulamentar 1- A/ 2011, na redação atual).

Ver documento original